COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.279, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro.

Autor: Deputado SANDERSON **Relator:** Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o "Dia Nacional do Agente de Segurança Socioeducativo", a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro.

Justificando sua iniciativa, o autor alega:

(...) a escolha do dia 4 de outubro justifica-se pela data da morte do Agente de Segurança Socioeducativo, Francisco Calixto..., que foi rendido, agredido e executado por cinco internos com um cabo de vassoura enquanto tentava impedir a fuga dos internos que se rebelaram na Unidade de Marília da Fundação Casa.

Isso porque os Agentes Socioeducativos desempenham serviços essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema socioeducativo, quais sejam, segurança externa e interna dos estabelecimentos prisionais, custódia, disciplina, escoltas, vigilância, recaptura de presos, vistorias manuais ou com equipamentos, monitoramento eletrônico, controle de motins e rebeliões, identificação e qualificação de pessoas, assistência social, jurídica e à saúde dos presos.





A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Na legislatura passada, o Deputado João Campos ofereceu minuta de parecer que não chegou a ser apreciada por esta Comissão, e que aqui homenageamos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1°).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, note-se que foram respeitadas as exigências que a Lei nº 12.345/10 faz sobre a instituição de datas comemorativas, com a realização de audiência pública na Comissão de Segurança pública e Combate ao Crime Organizado para debater o tema, como consta na justificação do projeto e apontou o colega Relator na Comissão de mérito.





Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade,** juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.279, de 2022.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLLETTI Relator

2023_18281



